



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.000470/2005-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.895 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e de seus dependentes, quando informados na declaração de ajuste anual e comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:4/10/2011

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fl. 08/10, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2003, que altera o resultado da declaração para imposto a pagar de R\$322,80.

Consoante a decisão de primeira instância a autuação decorre da constatação de dedução indevida de despesas com instrução, informada na declaração em valor superior ao limite individual estabelecido na legislação do imposto de renda. A correspondente linha da declaração foi alterada de R\$12.148,07, para zero.

Discordando da exigência fiscal(fl. 01/03) o interessado em primeira instância, requer seja restabelecida a dedução de despesa de instrução até o limite previsto na legislação, ou seja, R\$ 3.996,00.

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-26.553, de 28 de agosto de 2008, que se encontra às fls. 16 a 18 cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. LIMITE LEGAL.

As despesas com instrução própria ou de dependentes são dedutíveis na declaração de ajuste anual até o limite individual estabelecido na legislação, desde que comprovadas nos autos por documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 15/10/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 22.

Em sede de recurso, o litigante, apresenta às fls. 26 a 49 os comprovantes dos pagamentos efetuados ao Colégio Nossa Senhora do Rosário, no período de Janeiro a Dezembro de 2003, relativos a despesas com instrução efetuada com seus dependentes Guilherme Oliveira Rodrigues, nascido em 11 de novembro de 1991 e Gabriel Oliveira Rodrigues, nascido em 17 de junho de 1994. Assim, a sua despesa de instrução seria alterada para R\$3.996,00.

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls.24/25, é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 22 protocolo de recepção aposto à fl. 24. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A decisão de primeira instância considerou procedente o lançamento sob o fundamento de que : “ *Como já dito, todas as deduções previstas na legislação estão sujeitas à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Compulsando os autos, verifica-se que a interessada não apresentou qualquer documento que comprovasse a despesa com instrução dos seus dependentes.*”

Assim, analisando a documentação acostada aos autos às fls. 26 a 49 entendo que deve-se acatar as alegações do recorrente.

Destarte, considerando os recibos apresentados c/c o limite individual (estabelecido pela Lei 10.451 de 2002) das despesas de instrução que para o exercício de 2004 é no valor de R\$1.998,00, ao refazer os cálculos encontramos um saldo a restituir a favor do recorrente no valor de R\$319,53.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	32.606,50
DEDUÇÕES	10.879,03
BASE DE CÁLCULO	21.727,47
IMPOSTO DEVIDO	1.354,72
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	1.674,25
IMPOSTO A RESTITUIR	319,53

Assim, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, que considero fundamental no processo administrativo fiscal, entendo suprida a exigência imposta pela Lei nº 9.250/95, art. 8º, nova redação dada pela Lei nº 10.451 de 2002, que estabeleceu a dedutibilidade das despesas com instrução na declaração de ajuste anual do imposto de renda, sujeitas a um limite individual, no valor de R\$1.998,00, válido para o exercício de 2004.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 25 de julho de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 19679.000470/2005-41

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.895, de 25 de julho de 2011.

Brasília/DF,

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 19679.000470/2005-41
Acórdão nº **2802-00.895**

S2-TE02
Fl. 598
